



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720668/2016-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.214 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-073.251, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, por inexistência do crédito pleiteado e compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, respectivamente.

Na origem, trata-se de processo administrativo formalizado para análise de DCOMP eletrônica, por meio das quais a Recorrente objetiva compensar crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2010. As referidas DCOMPs encontram-se detalhadas na Tabela 1 constante do Despacho Decisório nº 0523/2016, abaixo reproduzida (fls. 523/526 dos autos):

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.214 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.720668/2016-97

PER/DCOMP	CRÉD. DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITO	TRANSMISSÃO
42823.04292.160115.1.3.03-9304	R\$ 25.680.224,68	R\$ 25.747.807,10	16/01/2015
14364.54985.190115.1.3.03-3053	R\$ 7.093.776,19	R\$ 139.816,60	19/01/2015
41143.07172.200215.1.3.03-9829	R\$ 6.992.847,44	R\$ 265.287,15	20/02/2015
22785.66368.120315.1.7.03-8187	R\$ 6.802.636,53	R\$ 148.420,79	12/03/2015
26351.82755.300315.1.3.03-1771	R\$ 6.696.218,81	R\$ 131.710,73	30/03/2015
15999.86582.140415.1.3.03-3200	R\$ 6.602.334,20	R\$ 1.125.626,95	14/04/2015
01437.06289.230415.1.3.03-2706	R\$ 5.805.881,25	R\$ 123.662,38	23/04/2015
31140.39421.150515.1.3.03-0782	R\$ 5.718.382,22	R\$ 533.194,74	15/05/2015
02171.69232.120615.1.3.03-4064	R\$ 5.343.631,91	R\$ 4.694.256,42	12/06/2015
11576.92414.160615.1.3.03-9806	R\$ 2.067.121,53	R\$ 156.941,07	16/06/2015
36500.52242.260615.1.3.03-8915	R\$ 1.957.579,36	R\$ 165.890,35	26/06/2015
17184.56364.130815.1.3.03-0116	R\$ 1.841.790,74	R\$ 362.539,06	13/08/2015
36442.66550.180815.1.3.03-0819	R\$ 1.592.657,25	R\$ 750.445,97	18/08/2015
29434.15943.270815.1.3.03-7967	R\$ 1.076.957,71	R\$ 19.277,39	27/08/2015
17202.95401.140915.1.3.03-3081	R\$ 1.063.710,47	R\$ 746.763,40	14/09/2015
27711.20832.220915.1.3.03-5217	R\$ 554.426,29	R\$ 414.224,06	22/09/2015
39564.27248.280915.1.3.03-6117	R\$ 271.930,17	R\$ 19.813,01	28/09/2015
01909.78804.151015.1.3.03-2880	R\$ 258.417,92	R\$ 199.621,29	15/10/2015
31222.14719.201015.1.7.03-4863	R\$ 123.301,30	R\$ 6.248,24	20/10/2015
32826.91561.271015.1.3.03-6046	R\$ 34.812,30	R\$ 14.823,28	27/10/2015
07761.44034.101115.1.3.03-0406	R\$ 24.778,94	R\$ 9.398,44	10/11/2015
18224.93405.101115.1.7.03-6001	R\$ 119.072,09	R\$ 124.485,42	10/11/2015
12525.66846.121115.1.3.03-1068	R\$ 18.464,91	R\$ 17.635,03	12/11/2015
03725.04326.181115.1.3.03-1708	R\$ 6.617,39	R\$ 2.417,53	18/11/2015
01686.54301.151215.1.7.03-0987	R\$ 4.993,25	R\$ 694,42	15/12/2015
28890.32412.151215.1.7.03-9032	R\$ 4.526,73	R\$ 1.703,25	15/12/2015
28000.62035.151215.1.7.03-7612	R\$ 3.382,46	R\$ 3.000,32	15/12/2015
Total		R\$ 35.925.704,38	

Conforme consta no próprio Despacho, o Contribuinte foi autuado por irregularidades detectadas relacionadas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no ano-calendário de 2010, de forma que o saldo negativo de CSLL apurado nestes autos teria sido integralmente deduzido dos débitos lançados naqueles autos, formalizados nos processos administrativos n.º 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11.

Neste sentido, confira-se o teor do Despacho:

FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

De acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional é requisito indispensável para a compensação de créditos tributários que os créditos alegados sejam líquidos e certos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifei).

Assim, para verificar a liquidez e a certeza do crédito declarado pelo contribuinte, referente a Saldo Negativo de CSLL para o exercício 2011, foi feita a verificação da existência de ações fiscais para o tributo e período em questão.

Nesta verificação foram encontradas duas ações fiscais relativas a CSLL do ano-calendário 2010. A primeira ação fiscal tem seu resultado no processo digital 13116.722101/2011-11. A segunda ação fiscal tem seu resultado no processo 13116.722752/2012-11.

Cópia dos autos de infração que constam nos processos mencionados foram anexados a este processo.

No primeiro auto de infração (fls. 112 a 168) foi apurado, para o ano-calendário 2010, exercício 2011, CSLL devida no valor total de R\$ 29.823.317,49. Deste valor foi deduzido o saldo negativo de CSLL apurado na primeira DIPJ do contribuinte para

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.214 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.720668/2016-97

este período no valor de R\$ 3.951.382,92(fl. 153 do processo, página 42 do auto de infração), conforme imagem abaixo:

[imagem]

No segundo auto de infração(fl. 169 a 383) foi apurado, para o ano-calendário 2010, exercício 2011, CSLL devida no valor total de R\$ 53.894.293,42. Quando este auto de infração foi emitido, a DIPJ do contribuinte havia sido retificada, com aumento no saldo negativo de CSLL para R\$ 25.680.224,68. Como parte deste saldo negativo declarado já havia sido aproveitado no primeiro auto de infração, apenas a diferença, no valor de R\$ 21.728841,76, foi deduzida da contribuição apurada (fl. 200 do processo, página 32 do auto de infração), conforme imagem abaixo:

[imagem]

Desta forma, fica constatado que para o exercício 2011, ano-calendário 2010, não houve saldo negativo de CSLL, e sim contribuição a pagar. O saldo negativo declarado para o período foi devidamente aproveitado nos autos de infração mencionados e assim não resta crédito para utilização nas declarações de compensação em análise.

Sendo assim, as DCOMP que utilizam crédito de saldo negativo de CSLL, exercício 2011, devem ser consideradas não homologadas por falta da liquidez e certeza do crédito, demonstrada pelas ações fiscais citadas.

Portanto, em face da formalização do lançamento fiscal objeto dos processos administrativos n.º 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11, concluiu a Autoridade responsável pelo Despacho Decisório que não haveria saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2010 a ser reconhecido, ensejando, assim a não homologação dessas compensações.

Irresignada com a decisão proferida, a interessada oferece Impugnação e Manifestação de Inconformidade, cujas razões foram analisadas pela DRJ, que julgou-as improcedentes, por inexistência do crédito pleiteado e compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA. TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

NÃO-APLICAÇÃO DA LEI. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VEDAÇÃO.

É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei ou retirar a sua eficácia, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.214 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.720668/2016-97

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnando pelo provimento, onde apresenta seus argumentos, no sentido de reiterar os apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade, adiante relacionados:

Preliminarmente: - da ausência de intimação da recorrente acerca do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas;

- No mérito:

- Da Impossibilidade da exigência do débito consubstanciado no presente processo ANTES do término dos PAs vinculados;

- Da necessidade de Conexão/Apensamento do presente processo aos PAs 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/201211;

- Da necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo dos PAs 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11;

Em uma primeira apreciação, esta Turma resolveu, por meio da Resolução n.º 1301000.496, sobrestar o julgamento destes autos, para que se aguarde a decisão final e definitiva dos PAs n.ºs 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11, anexando-se cópias dos respectivos acórdãos.

Sobrevindo decisões finais na esfera administrativa naqueles processos administrativos, estes autos foram encaminhados ao CARF para continuidade do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor:

Nova diligência

Conforme relatado, trata o presente processo de análise de direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010.

Embora a DRJ tenha tratado em um único acórdão as matérias controvertidas referentes à compensação não homologada e à multa regulamentar, analisarei as referidas matérias nos respectivos PAFs.

É incontroverso que o crédito apurado pela Recorrente não foi reconhecido pela Autoridade Fazendária, pelo fato dele ter sido autuado com exigências de IRPJ e CSLL, sendo o

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.214 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.720668/2016-97

saldo negativo de CSLL apurado integralmente deduzido dos débitos lançados naqueles autos, formalizados nos processos administrativos n.º 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11.

Tanto que a Resolução n.º 1301-000.496 reconheceu que aguardasse a decisão definitiva daqueles processos administrativos, para decidir se há ou não crédito a ser reconhecido nestes autos, e por consequência, homologar ou não as compensações vinculadas ao direito creditório postulado.

Embora haja decisões terminativas em ambos processos, compreendo ainda haver necessidade de diligência para que a Unidade de Origem elabore um Relatório conclusivo, esclarecendo o impacto das decisões administrativas no crédito em exame.

Isso porque um dos lançamentos foi cancelado. Como se disse, são dois processos.

Relativamente ao processo n.º 13116.722101/2011-41, houve decisão da 1ª TO da 4ª Câmara, em 05/03/2015, através do Acórdão n.º 1401-001.255, onde decidiu-se pelo provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada sobre as estimativas não pagas.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Especial do Contribuinte e da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), ambos julgados pela CSRF, por meio do Acórdão n.º 9101-003.842, onde se deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria para restabelecer a multa isolada e, se negou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Em decorrência do julgado, manteve-se integralmente o lançamento fiscal.

Com referência ao processo n.º 13116.722752/2012-11, houve decisão da 2ª TO da 4ª Câmara, em 11/03/2020, através do Acórdão n.º 1402-004.539, onde decidiu-se pelo provimento integral do Recurso Voluntário para cancelar as atuações de IRPJ e CSLL, incluindo as respectivas multas isoladas.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), julgado pela CSRF, por meio do Acórdão n.º 9303-013.944, onde não se conheceu do referido recurso. Em decorrência do julgado, cancelou-se integralmente o lançamento fiscal.

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem esclareça o impacto do julgamento definitivo existente nos autos do processo n.º 13116.722752/2012-11 sobre o crédito aqui postulado.

Após, a Autoridade Fiscal deverá cientificar o Contribuinte para se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza